



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa n.º 252/2025

AUTOR: DEPUTADA VANDA MONTEIRO

ASSUNTO: Institui o Programa de Educação e Conscientização sobre Saneamento Básico, com o objetivo de promover a educação da população sobre a importância do saneamento básico e da preservação ambiental, por meio de campanhas educativas e capacitação de agentes comunitários.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Estadual Vanda Monteiro, tem por finalidade instituir o Programa de Educação e Conscientização sobre Saneamento Básico no Estado do Tocantins. A iniciativa busca promover a educação e a conscientização acerca da importância do saneamento básico, da preservação ambiental e dos benefícios dessas práticas para a saúde pública.

Para alcançar tais objetivos, o PL elenca ações específicas, como a realização de campanhas de educação ambiental em escolas e comunidades, tratando de temas relacionados ao manejo de resíduos sólidos e ao uso racional da água.

Também prevê a capacitação de agentes comunitários como multiplicadores de informações e estabelece que a implementação seja coordenada pela Secretaria Estadual de Educação, em parceria com a Secretaria de Meio



Ambiente e Recursos Hídricos. Além disso, dispõe sobre o monitoramento e a avaliação anual da eficácia do programa.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise, limitada aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, evidencia vício de iniciativa que compromete a admissibilidade da matéria, por violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Embora seja legítima a apresentação de projetos de lei por Deputados Estaduais, desde que não recaia sobre matérias de iniciativa privativa, o conteúdo do PL incide em campo reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Ao instituir um programa de ação governamental e atribuir, de maneira detalhada e vinculante, a execução e a coordenação a órgãos específicos da administração pública estadual (Secretaria Estadual de Educação e Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), o projeto impõe obrigações de fazer que interferem diretamente na organização administrativa e no planejamento orçamentário do Poder Executivo.

A Constituição Estadual prevê que a iniciativa das leis sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos é privativa do Governador do Estado. Assim, ao definir a estrutura, as ações do programa (campanhas, capacitações, workshops) e os órgãos responsáveis por sua execução, a Assembleia



Legislativa ultrapassa sua esfera de competência e invade atribuição típica do Executivo.

Tais medidas, por sua natureza, implicam criação ou alocação de despesas e eventual reorganização interna das secretarias envolvidas para acomodar novas funções de coordenação, execução e monitoramento.

Dessa forma, ainda que o tema seja de elevada relevância social, o projeto incorre em vício de iniciativa por adentrar campo reservado ao Governador, ensejando ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

III – VOTO

Diante do exposto e considerando que o Projeto de Lei n.º 252/2025 apresenta vício de iniciativa ao invadir a competência privativa do Poder Executivo para tratar da organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos, nos termos do art. 27, § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual, o **VOTO** é pela **REJEIÇÃO** da propositura, por inconstitucionalidade formal.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE
JUNIOR:69385912100 LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2025.12.09 08:42:43 -03'00'

Deputado Professor Júnior Geo

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO referente ao(a) PL 2521/2025

Encaminhe-se(a) ao ADQUIV10.

Sala das Comissões, 17 de Dezembro de 2025

Deputado VALDEMAR JÚNIOR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO (X)
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO (X)
Dep. GUTIERRES TORQUATO (X)	Dep. GIPÃO (X)
Dep. MOISEMAR MARINHO (X)	Dep. MARCUS MARCELO (X)